

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDUSTRIA E
COMÉRCIO (CDEIC)**

PROJETO DE LEI Nº. 6.558, DE 2013.

(Do Sr. Otavio Leite)

Fica instituído o Programa de Aumento de Competitividade Empresarial e Melhoraria no Acesso a Capital de Crescimento -"BRASIL+COMPETITIVO"
- no âmbito do mercado de capitais brasileiro, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se nova redação ao Art. 7º do Projeto de Lei 6558/2013, que institui o BRASIL+COMPETITIVO, constituindo o Fundo de Médias Empresas, realizando-se as devidas renumerações:

Art. 7º (...)

§1º Os cotistas dos Fundos de MEs de que trata o caput ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 0% (zero por cento).

§2º Os cotistas dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que invistam entre 33% (trinta e três por cento) e 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o caput, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, reduzida a 10% (zero por cento).

§3º A alíquota reduzida de que trata os §1º e §2º sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o caput, somente será aplicável quando esses rendimentos forem:

I - pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho

Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);

II - auferidos por pessoa física; ou

III - auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e por pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

§4º Os rendimentos distribuídos pelos fundos de que trata o caput o §1º e o §2º deste artigo sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§5º O não atendimento pelo Fundo de MEs de que trata o caput ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§6º O Fundo de MEs de que trata o caput e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o §1º e o §2º terão prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no disposto neste artigo e de 90 (noventa) dias para promover eventual reenquadramento.

§7º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§8º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no §3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o §1º e o §2º a alíquota de 15% (quinze por cento) para os cotistas dispostos no inciso I do §3º e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos nos incisos II e III do §3º, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso III.

§9º A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§810º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§11º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado, bem como da base de cálculo do Simples Nacional.

§12º Para fins do disposto neste artigo, consideram-se rendimentos quaisquer valores que constituam remuneração do capital aplicado, inclusive ganho de capital auferido na alienação das cotas.

JUSTIFICATIVA

O PL institui o Programa Brasil+Competitivo, no âmbito do mercado de capitais brasileiro, cujo objetivo é incentivar a abertura de capital de empresas de médio porte (ativo total superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões), por meio de benefícios tributários para o emissor (empresa) e para o comprador da ação (investidor).

Para se tornar beneficiário, a empresa deverá realizar oferta de capital de até R\$ 250 milhões, sendo pelo menos 70% do total destinado para emissões primárias, além de aderir a segmento especial em bolsa de valores. A proposta prevê, ainda, autorização para funcionamento na bolsa de valores com a finalidade exclusiva de negociação dos valores mobiliários emitidos por essas empresas.

De acordo com a previsão, os ganhos líquidos com o investimento em ações do Programa, durante a vigência do benefício tributário da empresa, serão tributados por alíquota de Imposto de Renda da seguinte forma: i) 0% para pessoa física domiciliada no país ou exterior; e ii) 0% para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, isenta ou optante do Simples Nacional. Ademais, poderão ser constituídos fundos de investimento com alíquota de Imposto de Renda de 0%, desde que o fundo aplique pelo menos 95% de seus recursos em ações do Brasil+Competitivo.

A iniciativa é positiva na medida em que abre espaço e incentiva a constituição de um mercado que, atualmente, é praticamente inexistente. Fato é que o nicho de empresas que o Programa visa a atender tem grande dificuldade de acessar o mercado de capitais em função do alto custo atrelado à abertura de capital e à manutenção dessa atividade.

O investidor, por seu turno, conta com o incentivo tributário para a compra das ações decorrentes do Programa, já que seus rendimentos, mesmo que em fundos exclusivos, contarão com alíquota 0% de Imposto de Renda, tanto para pessoa física como jurídica. Consequentemente, a aplicação financeira nessa opção torna-se mais atrativa, considerando que o rendimento de investimentos em ações tradicionais são tributados à alíquota de 15%.

Cabe considerar, contudo, que a iniciativa do projeto não traz benefícios para uma opção intermediária de investimento em fundos, subtraindo do investidor a opção por decidir aplicar em outra alternativa. A decisão do investidor em renda fixa fica somente entre investir em um fundo convencional, sob alíquota de 15% de IR, ou sobre um fundo de investimento quase que integralmente aplicado em ações de empresas optantes pelo benefício do Plano Brasil+Competitivo.

Dessa forma, a emenda apresentada objetiva conferir a possibilidade de um fundo de investimento intermediário, que aplique um mínimo de 33% em cotas dos Fundos de MEs previstos pelo benefício, contando com uma alíquota de IR de 10%. Essa sugestão potencializa a viabilidade da constituição da formação dos fundos de investimentos, além de conferir mais atratividade às ações em questão.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013

DEPUTADO RENATO MOLLING – PP/RS